

MINISTÉRIO DA FAZENDA SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES QUARTA CÂMARA

Processo n° 13738.000533/00-10

Recurso nº 136.587 Voluntário

Matéria Ressarcimento de IPI

Acórdão nº 204-02.302

Sessão de 28 de março de 2007

Recorrente FILÓ S/A

Recorrida DRJ - Juiz de Fora - MG

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados -

ΙΡΙ

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

Ementa: COMPENSAÇÃO. PROTOCOLO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DENTRO DO **VENCIMENTO** PRAZO DE DO DÉBITO. APRESENTAÇÃO **POSTERIOR** DO FORMULÁRIO "PEDIDO DE RESSARCIMENTO". CORREÇÃO DE ERRO FORMAL. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS. O protocolo do pedido de compensação antes do vencimento do tributo afasta a incidência de multa e juros de mora, ainda que o formulário "Pedido de Ressarcimento" seja apresentado posteriormente, tendo em vista que o protocolo do referido formulário não caracteriza novo pedido, apenas correção de erro formal. Face ao protocolo do pedido de compensação dentro do prazo de vencimento do tributo, não incidem juros e muita de mora.

ERRO DO CONTRIBUINTE NA FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO. CORREÇÃO DENTRO DO PRAZO ESTIPUALDO PELA FISCALIZAÇÃO. Erros cometidos pelo sujeito passivo na formalização da compensação, desde que sanados dentro do prazo fixado pela autoridade fiscal, não podem anular os efeitos do seu pedido.

Recurso Voluntário Provido

FA

Processo n.º 13738.000533/00-10 Acórdão n.º 204-02.302 CC02/C04 Fls. 2

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

HENRIQUE PINHÉIRO TORRÉS

Presidente

FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).

CC02/C04 Fis. 3

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Filó S/A contra decisão da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora – MG que indeferiu solicitação contida na manifestação de inconformidade, fls. 303/304, relativa ao cancelamento da multa e juros de mora incidentes sobre o débito compensado da Cofins, apurada no 3º trimestre de 2000, com vencimento em 14/11/2000, aplicada em razão do formulário "Pedido de Ressarcimento" ter sido protocolado apenas em 30/08/2001, a despeito do formulário "Pedido de Compensação" ter sido protocolado em 13/11/2000.

Os fatos encontram-se assim descritos no relatório que compõe a decisão recorrida:

Trata a presente lide da não-homologação integral da compensação do débito consignado no Pedido de Compensação de fl. 01 -convertido em Declaração de Compensação-, vinculado ao Pedido de Ressarcimento relativo ao 3º trimestre de 2000, à fl. 22, no montante de R\$42.941,89.

Embora tenha sido deferido, nos termos do Despacho Decisório de fls. 299/300, o Crédito Presumido de IPI de R\$42.941,52, pleiteado sob o amparo da Lei nº 9.363, de 13/12/1996, a validação da compensação a ele atrelado se deu na data da protocolização do Pedido de Ressarcimento, ou seja, em 30/08/2001. Esse fato acarretou a compensação do débito da Cofins, vencido em 14/11/2000, com o acréscimo de multa e de juros de mora e, em decorrência, levou à sua quitação parcial. Remanesceu, então, em razão dos cálculos efetuados às fls. 293/294, o saldo devedor da Cofins de R\$10.174,61, em 14/11/2000.

Regulamente notificada da compensação realizada, a contribuinte manifestou sua inconformidade, às fls. 303/304, com a seguinte argumentação:

- 1) foi induzida a erro quando atendeu à Intimação nº 432/2001 (fl. 19) e apresentou o Pedido de Ressarcimento de fl. 22, pois pretendia tãosomente compensar o débito da Cofins e não se ressarcir de crédito de IPI. Assim, não estava presente a hipótese do §1º do artigo 8º da IN/SRF nº 21, de 10/03/1997.
- 2) é de se registrar que o Pedido de Compensação protocolizado foi efetivado entre débito e crédito apurado na forma da Portaria MF 38, de 27/02/1997, idêntico ao estabelecido no inciso II do artigo 3º da IN/SRF nº 21, de 10/03/1997 (crédito presumido de IPI), não sendo, portanto, hipótese de compensação de créditos com débitos de contribuições de período anterior ao crédito. Na verdade, o crédito do IPI foi apurado no terceiro trimestre de 2000, compensável com a Cofins do período de apuração de 30/10/2000, ou seja, débito vincendo e no mesmo exercício fiscal. Conclui-se, assim, não ser hipótese de aplicação de "Pedido de Ressarcimento", acompanhado do respectivo "Pedido de Ressarcimento" previsto no §7º do artigo 14 da IN SRF nº 21, de 10/03/1997, vez que a contribuição ainda era vincenda.



Processo n.º 13738.000533/00-10 Acórdão n.º 204-02.302 CC02/C04 Fls. 4

3) seu pedido é de compensação insculpida no artigo 12, parte final, combinado com o §1° e na forma do §3° do mesmo artigo da IN SRF n° 21, de 1997, que determina a apresentação do requerimento na espécie e no modelo aprovado pelo artigo 25 da referida IN, isto sem falar na nova redação do artigo 74 da Lei n° 9.430, de 27/12/1996, introduzida pela Lei n° 10.637, de 2002.

4) requer, portanto, seja reconsiderada a decisão de homologação da declaração de compensação de fl. 01, no valor total de R\$42.941,89, tomando-se como base a correta data de 13/11/2000, excluindo-se a aplicação de multa no valor de R\$6.553,46 e de juros de mora de R\$3.620,79, reconhecendo-se, assim, o crédito total e, conseqüentemente, homologando integralmente a compensação.

A DRJ em Juiz de Fora - MG, entendeu que embora tenha sido reconhecido pela DRF o direito ao crédito presumido de IPI, passível de ressarcimento/compensação com débitos de ouros tributos administrados pela Receita Federal, de acordo com o instituído pela Lei nº 9.363/96, a contribuinte procedeu a compensação de forma equivocada, pois, deixou de protocolar, anteriormente ao Pedido de Compensação, o Pedido de Ressarcimento, ensejando, portanto, a cobrança de multa e juros de mora, em decisão assim ementada:

"COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. DATA DE VALORAÇÃO DE CRÉDITOS DE IPI. O débito declarado pela contribuinte deverá ser compensado na data da apresentação do pedido de ressarcimento, em se tratando de débito já vencido naquela data.

Solicitação indeferida"

Contra a referida decisão a Recorrente apresentou o competente Recurso Voluntário, no qual ratificou as suas razões. Apesar de se tratar de pedido de compensação, a Recorrente apresentou relação de bens para arrolamento, no qual indiciou parte de bem imóvel. Tendo em vista a informação do Cartório de Registro de Imóveis de que não tinha sido possível efetuar o registro determinado pela Receita, a DRF intimou o Recorrente a apresentar nova relação de bens. Em substituição ao arrolamento de bens, a Recorrente efetuou depósito em dinheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ, Relator

Primeiramente é importante observar que o objeto do presente processo é a compensação de créditos tributários. Assim, por não ser relativo a exigência fiscal, não se aplica a exigência de arrolamento de bens como condição para admissibilidade do recurso, pelo que o depósito efetuado pela Recorrente não era necessário ao prosseguimento do recurso, e, consequentemente, poderá ser levantado pela empresa.

Assim, ultrapassada a questão do arrolamento de bens, verifica-se que o Recurso preenche as condições de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Tratam os presentes autos de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI que foi integralmente reconhecido pela autoridade administrativa.

O valor do ressarcimento pleiteado foi objeto de compensações com débito de Cofins.

Ocorre que, apesar do direito ao ressarcimento ter sido reconhecido pela autoridade administrativa, o valor do crédito reconhecido não foi suficiente para compensar a totalidade dos débitos tributários vinculados.

A diferença entre o valor do crédito deferido e o valor das compensações vinculadas decorre do fato de o protocolo do formulário Pedido de Ressarcimento ter sido efetuado após o vencimento dos tributos cuja compensação foi pleiteada, a despeito do protocolo do formulário Pedido de Compensação ter sido efetuado antes da data do vencimento do tributo.

A DRF considerou que a data que deve ser considerada para efeito de efetivação da compensação não é a do protocolo do formulário Pedido de Compensação, mas do formulário Pedido de Ressarcimento. Em razão disso, entende que sobre os valores compensados incide multa e juros, razão pela qual o valor do crédito reconhecido não foi suficiente para extinguir os débitos a ela vinculados.

Vale destacar que o débito vinculado tinha vencimento em 14/11/2000 e que o Pedido de Compensação foi protocolado em 13/11/2000 (fl. 01). Após o protocolo do pedido de compensação, a Agência da Receita Federal em Nova Friburgo -RJ intimou o contribuinte a "instruir este processo com o formulário 'Pedido de Ressarcimento', estabelecido pela IN-SRF n. 21/97" (fls.18 e 19), fixando o prazo de trinta dias para que a Recorrente atendesse à intimação. A empresa foi intimada por via postal com aviso de recebimento – AR, recebido na Agência de Nova Friburgo em 09/08/2001 (fl. 20). Dentro do prazo fixado, em 30/08/2001, a Recorrente atendeu à fiscalização e protocolou o formulário Pedido de Ressarcimento, regularizando o processo.

Assim, a Recorrente não apresentou novo pedido de ressarcimento ou de compensação em 30/08/2001; apenas regularizou o pedido que já havia protocolado, nos termos do que foi intimada a fazer pela Receita Federal, dentro do prazo por ela fixado.





Portanto, não houve protocolo de novo pedido, mas apenas correção de um erro formal, devidamente sanado dentro do prazo estipulado pela autoridade administrativa.

O erro formal, que é aquele em que é possível a convalidação do ato, e não implica na sua anulação, não pode ser capaz de ensejar a exigência de tributo ou surtir efeitos que inviabilizem o exercício do direito do contribuinte. Nos termos do artigo 114 do Código Tributário Nacional, o "fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência" e não se pode, sob pena de desvirtuar o referido conceito, transformar um erro em fato gerador de tributo.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Conselho de Contribuintes:

"REAVALIAÇÃO ESPONTÂNEA – INEXISTÊNCIA – ERROS CONTÁBEIS – Não pode haver fato gerador de tributo por mero erro contábil. Os efeitos de tais equívocos é que podem gerar autuações, como prejuízos inexistentes ou reduções de ganhos de capital." (8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Rel. Mário Junqueira Franco Júnior, Acórdão nº 108-07684, j. 29/01/2004)"

"OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA – FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA – ERRO DO CONTRIBUINTE – O erro do contribuinte ao preencher a sua declaração de rendimentos não é capaz de tornar devido tributo que não tenha ocorrido o respectivo fato gerador da obrigação tributária." (3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Rel. Júlio Cezar da Fonseca Furtado, Acórdão nº 103-20773, j. 08/11/2001)"

Esta Câmara também já se manifestou neste sentido, conforme se observa do Acórdão 204-00048, em que se decidiu, por unanimidade de votos, que o erro não é capaz de ensejar a exigência de tributo, conforme ementa abaixo transcrita:

ERRO DO CONTRIBUINTE NA ESCRITURAÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE ERRO COMO FATO GERADOR DE TRIBUTO. Erros cometidos pelo sujeito passivo na escrituração fiscal não podem caracterizar fato gerador de tributo. Recurso de ofício negado. (4ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, sessão de 13/04/2005)

Isto posto, tendo em vista que o protocolo do pedido de compensação se deu antes da data de vencimento do tributo, e que a apresentação do formulário Pedido de Ressarcimento, posteriormento efetuada, não se caracteriza como novo pedido, mas apenas como correção de erro formal cometido, dou provimento ao recurso para afastar a aplicação de multa de mora e juros de mora sobre o débito compensado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007

FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ